



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	36514.001313/2006-36
RESOLUÇÃO	9202-000.318 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para complementação do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão de nº 2301-01.269, colmatado pelo *decisium* de nº 2301-008.977, ambos proferidos pela Primeira Turma da Terceira Câmara desta Segunda Seção de Julgamento que deu provimento ao recurso voluntário manejado por VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA

Colaciono, por oportuno, as ementas dos objurgados acórdãos e seus respectivos dispositivos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/12/2004

PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO DO VALE- TRANSPORTE.

A parcela descontada ser inferior ao exigido pelo Decreto 95.247/87 não agride o instituto, sendo mantida a destinação específica do benefício. A Lei nº 7.418/85 não é expressa no sentido de ser vedado ao empregador arcar com parcela superior. Reconhecimento dos Tribunais quanto à antecipação em dinheiro do vale-transporte e a redução do percentual de participação do trabalhador firmado em acordo coletivo.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08 declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §40, caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I. Considera-se pagamento, para tal fim, valores recolhidos em relação a quaisquer das rubricas que compõem a base de cálculo do tributo, conforme jurisprudência da Segunda Turma da CSRF, precedente no Acórdão nº 9202-00.495.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte (f. 225)

Dispositivo: Acordam os membros da 3ª Câmara/1ª turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por voto de qualidade, com fundamento no artigo 150, §4º do CTN, vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes e Bernadete de Oliveira Barros que entenderam que deveria se aplicar o artigo 173, I do CTN, Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, ressaltando seu entendimento pessoal, inclinou-se à jurisprudência da CSRF no sentido de considerar a existência de pagamento parcial pelo total da folha de salários e não por parcela; portanto aplicando o artigo 150, § 4º do CTN e no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente vencedor a ser apresentado pelo Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes. Vencida a Conselheira relatora. Apresentará o voto divergente vencedor quanto à decadência o conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes. (f. 225/226)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/12/2004

EMBARGOS. CONTRADIÇÃO.

Admitem-se os embargos na presença de contradição do julgado.

PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO DO VALE-TRANSPORTE.

A parcela descontada ser inferior ao exigido pelo Decreto 95.247/87 não agride o instituto, sendo mantida a destinação específica do benefício. A Lei nº 7.418/85 não é expressa no sentido de ser vedado ao empregador arcar com parcela superior. Reconhecimento dos Tribunais quanto à antecipação em dinheiro do vale-transporte e a redução do percentual de participação do trabalhador firmado em acordo coletivo.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08 declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §40, caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I. Considera-se pagamento, para tal fim, valores recolhidos em relação a quaisquer das rubricas que compõem a base de cálculo do tributo, conforme jurisprudência da Segunda Turma da CSRF, precedente no Acórdão nº 9202-00.495.

Recurso Voluntário Provido**Crédito Tributário Exonerado (f. 281)**

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos sem efeitos infringente, para, sanado o vício apontado, reratificar o acórdão nº 2301- 01.269, de 23 de março de 2010, de modo a fazer consignar na ementa o fato de que o recurso voluntário foi provido, e o crédito tributário foi exonerado. (f. 281)

Cientificada, a FAZENDA NACIONAL apresentou recurso especial (f. 201/210), suscitando suposta divergência na interpretação da legislação tributário com relação às seguintes temáticas: i) decadência; e, ii) requisitos para a não-incidência de contribuições previdenciárias sobre o vale-transporte.

Às f. 199/200 acostado o despacho de admissibilidade, que “nos termos em que dispõe o art. 68 do RI-CARF, d[eu] seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.”

Às f. 254/270 apresentadas contrarrazões pedindo fosse “negado conhecimento ao recurso especial da Fazenda Nacional; e, quando ao mérito, postula-se pelo seu não

provimento, ao efeito de que seja mantido, *in totum*, o v. acórdão que reconheceu a insubsistência do presente lançamento tributário.” (f. 259/270)

Esta eg. Câmara, em composição díspar da que ora se apresenta, houve por bem proferir a Resolução nº 9202-000.310, a fim de “converter o julgamento em diligência, para devolução do processo à câmara recorrida para saneamento do despacho de admissibilidade - juntada de cópia na íntegra e eventual omissão a ser suprida.” (f. 302)

Às f. 306 determinado o encaminhamento dos autos “à unidade DRF/Curitiba para avaliação e saneamento da digitalização do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial da Procuradoria, às fls. 199 a 200, se for o caso.”

Consta às f. 322 que

[t]endo em vista o teor da Resolução de fl.302/304, bem como, do despacho de fl.306, foram anexados aos autos os documentos de fl.308/321. Sendo assim, encaminha-se o processo para continuidade do julgamento.

Em razão de o Conselheiro-Relator originário não mais integrar o colegiado, vieram-me os autos distribuídos – f. 325.

É o relatório.

VOTO

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora

Como relatado, convertido o julgamento em diligência, uma vez que, ao sentir do Relator originário,

dá a impressão que houve um “corte” da página (talvez por conta da digitalização do arquivo de papel para digital na época) e temos uma letra “e” sem muito sentido no contexto da frase, passando direto para as e-fls. 200 iniciando dizendo: “ Segundo a recorrente (...)”.

09 - Desse modo, mostra-se necessário a conversão do julgamento em diligência com retorno para a Câmara competente para que seja juntado aos autos a íntegra da e-fls. 199 **para se saber se a questão do vale transporte foi admitido ou não, caso contrário, eventual omissão deve ser suprimida com a elaboração de despacho tratando da admissibilidade da matéria quanto ao vale transporte.** (f. 304; destaques deste voto)

Na esteira do que decidido, encaminhado os autos “para realizar a reanálise do despacho de admissibilidade, [ressalvando que] se faz necessário, primeiramente, avaliar junto ao processo físico, se houve eventual “corte” na digitalização da primeira folha.” (f. 306)

Com relação ao vale-transporte a divergência foi tratada da seguinte forma do recurso especial:

No tocante a rubrica vale-transporte o acórdão recorrido diverge do acórdão nº 205-01.382, da 5ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que adota entendimento de que o vale-transporte pago em espécie pela empresa ou o desconto a menor do que o previsto em lei integra o salário de contribuição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/09/2001 a 30/06/2005

VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. PARCELA INTEGRANTE.

O vale-transporte, quando concedido em desacordo com a legislação que rege sua concessão, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

A divergência cinge-se quanto ao desconto estipulado na Lei nº 7.418/85 regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87.

Nestas condições, prequestionada a matéria e demonstrada a divergência, afiguram-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

No despacho de admissibilidade dito que

[s]egundo a recorrente, o acórdão recorrido diverge do paradigma que apresenta, proferido pela 5ª Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 211/219).

Mediante análise dos autos, vislumbro a similitude das situações fáticas nos acórdãos recorrido e paradigma, motivo pelo qual entendo que está configurada a divergência jurisprudencial apontada pela Fazenda Nacional. – vide f. 200 e f. 321.

Anoto que, além de o despacho nada mencionar acerca da discussão quanto ao vale-transporte, o paradigma referenciado, “proferido pela 5ª Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes”, que teria ensejado o seguimento da temática quanto à decadência, fora, em verdade, trazido à baila para comprovar a divergência interpretativa quanto à incidência de contribuições sobre o vale-transporte. Os paradigmas indicados para comprovação da divergência interpretativa quanto à regra aplicada para contagem do prazo decadencial foram outros: “Acórdão nº 2803-00.217” (f. 203) e “Acórdão CSRF/01-03.103.” (f. 204)

Diante do exposto, merece ser o julgamento convertido em diligência, para devolução do processo à Câmara recorrida, para fins de complementação despacho de admissibilidade, analisando-se a segunda matéria suscitada no recurso especial fazendário – qual

seja, “ii) requisitos para a não-incidência de contribuições previdenciárias sobre o vale-transporte.”

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

DOCUMENTO VALIDADO